ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Trabalho e Administração Pública -CTAP

Parecer nº 24/ 2021/ CTAP

Referente ao PL nº 82/2021 que **"Dispõe sobre a criação do Programa de Integridade, combate e Corrupção e Compliance em todas as esferas de Poder Público do Estado de Mato Grosso e adota outras providências".**

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a) Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos em 10/02/2021. Foi inserida em pauta no dia 16/02/2021. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 24/02/2021. Na mesma data, o mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 02 e 15/verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 82/ 2021 de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme se demonstra abaixo.

O Projeto de Lei dispõe sobre a criação do Programa de Integridade, combate a Corrupção e Compliance em todas as esferas de Poder Público do Estado de Mato Grosso e adota outras providências.

O autor assim a justifica:

> **"O Estado de Mato Grosso, em avanço digno de nota, estabeleceu a obrigatoriedade de Programas de Integridade às empresas que com ele contratem. Esta norma vem na esteira da saudada lei anticorrupção, a aprovação da lei é um marco por si só. Mas é preciso lembrar que se trata de uma primeira iniciativa. A própria lei deixa uma série de pontos desamarrados que precisarão ser aperfeiçoados com o tempo e com a jurisprudência, que irá sendo formada.**
> **Ademais, a iniciativa federal deixou espaço para que os Estados propusessem e implementassem seus próprios programas de integridade e combate à corrupção.**
> **É nessa esteira que se propõe, a despeito da Lei nº 11.123 de 8 de maio de 2020, que prevê a obrigatoriedade para empresas que contratem com o Estado de Mato Grosso, um programa que comtemple a própria Administração Pública.**
> **É salutar que exista um canal de denúncia e um programa de formação permanente de boas práticas dos servidores públicos, bem como se fortalece instancias de controle ético, legal e disciplinar.**

SPMD
Fls. 17
Ass.

O combate à corrupção é tema sensível e, no estado brasileiro, tem caráter endêmico. A corrupção, além de comprometer a legitimidade das instituições públicas, atenta contra a sociedade, à ordem moral e à justiça, retardando o próprio desenvolvimento dos povos. Não por outra razão os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) subscreveram, em 29.03.1996, na Cidade de Caracas, a Convenção Interamericana Contra a Corrupção (CICC).

Essa Convenção, como resulta de seu preâmbulo, tem por fim despertar a consciência coletiva para a existência e a gravidade do problema, estimular ações coordenadas entre os Estados para o combate aos atos de corrupção que transcendam as lindes de seu território que minam e atentam contra as atividades comerciais e financeiras legítimas e a sociedade, em todos os níveis. O texto é especificamente direcionado à prevenção, detecção, sanção e erradicação da corrupção no exercício de funções públicas e nas atividades especificamente vinculadas a tal exercício.

O termo compliance tem origem no verbo em inglês to comply, que significa agir de acordo com uma regra, uma instrução interna, um comando ou um pedido. Significa, pois o ato ou procedimento para assegurar o cumprimento das normas reguladoras de determinado setor.

Vogel descreve o compliance como um conceito que provém da economia e que foi introduzido no direito empresarial, significando a posição, observância e cumprimento das normas, não necessariamente de natureza jurídica.

Os Estados Unidos contam com a Foreign Corrupt Practices Act (FCPA) desde 1977, mas, a partir dos escândalos contábeis no início dos anos 2000, e, mais recentemente, com a crise do subprime, os órgãos reguladores americanos se tornaram mais enérgicos quanto à sua aplicação.

Nossa proposta vai além, mesmo porque, já existe a previsão para empresas privadas que contratem com o Estado de Mato Grosso. Pretendemos com lei que se instaure programa o compliance na administração publica mato-grossense e, principalmente se fortalece os mecanismos de controle hoje existentes, através Accountability.

Accountability é também termo de origem inglesa, que não encontra tradução em português e significa meio de controle ético, financeiro, econômico, de custo, de conduta no âmbito das pessoas jurídicas de direito privado e as de direito público. Em síntese, consiste no dever de prestar contas de atividade econômica, dos resultados financeiros, das políticas de curto, médio e longo prazo, adotadas pelas gerências privadas e públicas, de modo eficiente e transparente para que todos interessados possam ter acesso a essas informações, principalmente, os órgãos de controle externos.

Trata-se, ao fim e ao cabo, de política de governança coorporativa aplicada à Administração Pública.

Boa governança é, portanto, a combinação de boas práticas de gestão pública. O Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial exigem boa governança como requisito para países em via de desenvolvimento receberem recursos econômicos e apoio técnico. Áreas de aplicação das boas práticas são aquelas envolvidas na melhoria da eficiência administrativa, da accountability democrática, e de combate

SPMD
Fls. 18
Ass.

à corrupção como exemplos de elementos essenciais de um framework no qual economias conseguem prosperar. (IMF, 2003:1)
É nesse sentido, de implementar boas práticas, mas principalmente combater a corrupção antes que nasça ou se vindoura, conceber mecanismos eficientes para identificá-la antes que traga prejuízo ao interesse público que propomos o presente projeto".

No âmbito desta Comissão, esgotados os prazos regimentais, não foram encaminhados emendas ou Substitutivo Integral.

Posteriormente, a iniciativa de Lei em tela foi encaminha a esta Comissão para emitir Parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

II - Análise

Compete a esta Comissão, enunciar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no artigo 369, inciso XII, alíneas "a" a "f" do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a saber, emitir parecer a todos os projetos que tratem de assuntos atinentes à ordem social mato-grossense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social; fiscalizar as relações de trabalho e política de emprego.

Ainda segundo a citação acima, compete à Comissão de Trabalho e Administração Pública apoiar Programas de Aprendizagem e treinamento profissional; estimular sindicalismo e organização sindical; tratar de matérias relativas ao serviço público na administração estadual direta e indireta, inclusive, fundacional; acompanhar os assuntos pertinentes à segurança e medicina do trabalho dos órgãos públicos estaduais.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, mas possui norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria.

A Lei nº 10.691, de 05 de março de 2018, de autoria do Poder Executivo que "Institui o Programa de Integridade Pública do Governo do Estado de Mato Grosso para todos os órgãos e entidades da Administração Pública, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual, fomentado e fiscalizado pelo Gabinete de Transparência e Combate à Corrupção".

De acordo com o regimento interno em seu artigo 194, parágrafo único: "O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Nesse sentido, apesar da nobre intenção do autor, esta iniciativa fica prejudicada conforme citado acima.

SPMD
Fls. 19
Ass.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa não prospere nesta Douta Casa Legislativa.

É o parecer.

SPMD Fls: 20 Ass

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **prejudicidade** do Projeto de Lei n° 82/ 2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 10 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 82/ 2021 - Parecer nº 24/ 2021
Reunião da Comissão em 10 / 05 / 2022
Presidente (a): Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado Dilmar Dal Bosco

Voto Relator (a):
Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **prejudicidade** do Projeto de Lei n° 82/ 2021, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(o)
Relator	
Membros	